



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2689^a Sessão Plenária
(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 07 de janeiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Alexandre Pereira Velloso, Igor Edelstein de Oliveira, José Luiz Romero Tomé, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. – Aprovação das Atas de nºs 2685, 2686, 2687, e 2688 das sessões plenárias realizadas nos dias 11, 18, 19 e 23 de dezembro, respectivamente – **aprovadas por unanimidade.** 2º. – **Processo nº SEI-220005/003143/2025. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Portella Holding Ltda. **Vogal Relator:** Wagner Huckleberry Siqueira. **Assunto:** Deferimento do registro do Contrato Social da sociedade empresária Portella Holding Ltda, arquivada em 12/12/2016 sob o protocolo nº. 00-2016/441463-0. **Voto:** A questão de mérito cinge-se à validade do ato constitutivo da sociedade PORTELLA HOLDING LTDA. frente à comprovação de que o capital social foi "integralizado" com bens de terceiros sem o devido título translativo ou autorização legal. Conforme preceitua o Art. 166, inciso II, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto. No caso em tela, a conferência de bens alheios como se próprios fossem para a formação de capital social configura vício material insanável. A propriedade dos imóveis pela empresa *Portella*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Fornecedor, e não pelos sócios da Holding, é fato comprovado pelas certidões de ônus reais acostadas aos autos. O arquivamento ora combatido violou o Art. 35, inciso VII, alínea 'a' da Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/1994), que exige, para a incorporação de imóveis ao capital, a descrição minuciosa e a prova de titulação. A ausência de legítima propriedade por parte dos integralizadores impede a eficácia do ato perante o Registro Público. Em estrita observância ao Enunciado 473 da Súmula do STF e ao Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando estes apresentam vícios de legalidade. Uma vez constatado que o registro mercantil foi fundado em premissa fática falsa (falsa titularidade de bens), a manutenção do NIRE atenta contra a fé pública e a segurança do mercado. Diante do exposto, e em consonância com o manifestação da Douta Procuradoria Regional, voto pelo provimento do recurso de ofício, para determinar: a) a anulação do arquivamento do contrato social da sociedade Portella Holding Ltda. (protocolo 00-2016/441463-0); b) o consequente cancelamento do registro (nire 33.2.1027787-1), com as devidas anotações nos prontuários desta junta comercial; c) a expedição de ofício à receita federal e demais órgãos competentes para as baixas cadastrais cabíveis. é como voto. É o voto.

Manifestações: O Sr. Bernardo Berwanger manifestou sua discordância em relação ao voto apresentado. Ressaltou que, embora uma sociedade limitada não tenha obrigação de comprovar documentalmente os bens integralizados, a Lei nº 8.934 exige que alguns dados do imóvel constem no ato, e, nesse caso, faltaram a indicação da titularidade e, especificamente, a área do imóvel, o que configura descumprimento formal da lei. Contudo, observou que, quando um sócio integraliza um imóvel, supõe-se que o bem seja de sua propriedade, razão pela qual normalmente não se exige documentação, e a ausência da área do imóvel constitui um vício sanável, não afetando a substância do ato. Frisou, ainda, que a empresa em questão recebeu o imóvel de outra empresa, Portela Administradora de Bens, cujos sócios são os mesmos em ambas as empresas, de modo que todos tinham conhecimento da titularidade do imóvel. Por fim, concluiu que, diante do vício sanável, do conhecimento das partes sobre a titularidade do imóvel e do fato de o recorrente ter assinado



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

o próprio ato que agora deseja desconstituir, vota pelo desprovimento do recurso. A Sra. Anna Luiza Gayoso destacou que a Lei nº 8.934 é expressa ao estabelecer que não podem ser arquivados contratos sociais ou suas alterações que envolvam a incorporação de imóveis à sociedade por instrumento particular quando não constarem, no respectivo ato, a descrição e identificação do imóvel, sua área, os dados relativos à sua titularidade e o número da matrícula no registro imobiliário. Ressaltou que, no caso concreto, não há a descrição exigida, configurando um vício que, a seu ver, é nulo, em consonância com o entendimento do voto. Acrescentou que o artigo 40 da Lei nº 8.934 dispõe que todo ato, documento ou instrumento apresentado para arquivamento deve ser objeto de exame quanto ao cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, competindo à Secretaria Geral e à Procuradoria Regional a verificação estritamente formal dos requisitos legais. Ponderou que, embora reconheça a consistência da tese apresentada pelo Sr. Bernardo Berwanger, tal entendimento pode representar um avanço excessivo no mérito da questão. Destacou que o ato não atende às exigências legais e está irregular, concluindo por ratificar o entendimento do Relator. Ressaltou a intenção de consultar o Sr. José Roberto Borges para obter um posicionamento adicional que contribua para a consolidação de um entendimento mais sólido sobre a matéria. **Ao final da discussão, o Sr. José Roberto Borges solicitou vista do processo.** **3º. - Processo nº SEI-220005/000155/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - De início, cabe destacar que esta Procuradoria já se manifestou sobre este caso, consoante o Parecer nº 013/2025-JUCERJA-PRJ-GMF (SEI 91852327), em que opinou pela suspensão imediata dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários para que se manifestassem sobre os fatos. Após, o presente processo foi novamente encaminhado a esta Procuradoria (SEI 95734921), nos seguintes termos: “À PROCURADORIA REGIONAL, Em atenção ao SEI n. 91852327 remetemos o presente informando o cumprimento das diligências solicitadas pela Douta PROCURADORIA REGIONAL.” Importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Ainda, quanto ao “*documento apresentado para registro seria uma impressão com as assinaturas do gov.br que foi assinada fisicamente por outro participante e depois digitalizado para apresentação perante a JUCERJA*”, conforme certificado pela Secretaria Geral, é válido mencionar que a assinatura pela plataforma gov.br é aceita pela JUCERJA, desde que o documento apresentado seja efetivamente aquele extraído da plataforma gov.br após as assinaturas, conforme Deliberação JUCERJA nº. 164. Dessa forma, considerando que os demais envolvidos não se manifestaram, após devidamente intimados, que a requerente apresentou o Boletim de Ocorrência Policial (SEI 91439476), e que o documento que contém as assinaturas da plataforma gov.br não cumpriram os requisitos da Deliberação JUCERJA nº 164, opina-se pelo cancelamento do ato viciado (protoc.: 2024/00996608-4). Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/000155/2025) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato viciado (protoc.: 2024/00996608-4), em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 95965619). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestação**: O Sr. Gabriel Voi informou que o documento do processo em análise apresenta uma assinatura GOV.BR aparentemente impressa, o que compromete sua autenticidade. Destacou que, na forma atual como o sistema está configurado, o processo não seria validado, uma vez que o sistema não reconheceria a assinatura em questão. **4º. - Processo**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

nº SEI-220005/000916/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - De início, trata-se de registro de documento de outra empresa nos assentamentos da sociedade empresária SOFT MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, registrado em 14/03/2025, sob o protoc.: 2025/00344156-9. Após análise da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria (SEI 95926546), nos seguintes termos: “À PROCURADORIA REGIONAL, O presente processo versa sobre o protocolo 2025/00344156-9 (SEI nº 95926470), arquivado em 19/03/2025, sob nº 00006874488. Ocorre que, conforme restou verificado no despacho nº 41458 (SEI nº 95925112), apesar de o instrumento ser da sociedade empresária JBB PEIXARIA E AÇOUGUE LTDA (NIRE 33.2.0753831-7), foi arquivado no cadastro da sociedade empresária SOFT MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (NIRE 33.2.1242408-1). Ressaltamos que tal apontamento foi feito pelo próprio usuário, de acordo com informação prestada pela ÁREA DE CADASTRO E CERTIDÕES: "Bom dia, prezados. Informo que ao verificar, constatei que a empresa mencionada teve a alteração registrada com um documento que pertence a outra empresa. Poderiam gentilmente verificar e tomar as medidas cabíveis? Rita De Cassia De Souza Antônio Nº Solicitação: 250303720" Em virtude dessa situação, encaminhamos o presente processo à Douta PROCURADORIA REGIONAL para análise e manifestação, com a devida consulta sobre a possibilidade de cancelamento do referido ato, conforme disposto na Deliberação JUCERJA nº 148.”. No caso, importante destacar a Deliberação 148 da JUCERJA, que estabelece as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. O art. 2º, inciso I, considera vício procedimental o registro de documento no prontuário de outra empresa. “Art. 2º São considerados vícios procedimentais: I – documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa; II – duplicidade de registro; III – erro de codificação no protocolo web; e IV – outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA.” Cumpre-se ressaltar que, após consulta ao sistema integrado da JUCERJA, verificou-se que, de fato, existe o registro de documento de outra



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

empresa, uma vez que o ato registrado sob o protoc.: 2025/00344156-9 trata da Alteração Contratual da empresa JBB PEIXARIA E AÇOUGUE LTDA – NIRE: 33.2.0753831-7. Sendo assim, considerando que se trata de erro procedural, não se vislumbra óbice à aplicação do inciso I do art. 2º c/c art. 6º da Deliberação 148/JUCERJA. Do exposto, opina-se pela aplicação dos artigos da Deliberação 148/JUCERJA supracitados. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento de ato, conforme preconizado pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022 e, consoante manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional no doc. (SEI nº 95970067). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº 96134445). **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 5º. - Processo nº SEI-220005/000955/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. ALEXANDRE SILVA NUNES (CPF 005.092.637-39) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por DELTA CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 07.636.275/0001-65 e NIRE: 33.2.1002210-5). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2025/00312186-6 (SEI n. 96154523). A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente na empresa. É válido apontar que, a despeito do ato apresentado supostamente contar com reconhecimento de firma, os selos apresentados estão completamente ilegíveis e apresentam sérios indícios de adulteração. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** - Decido pela suspensão do ato, em conformidade com o Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), emitido pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

5. Assuntos Gerais: O Sr. Rafael Machado informou que, no dia 08 de janeiro, ocorrerá a plenária de posse do CRC-RJ e convidou todos os presentes a participarem do evento. Comunicou, ainda, que o Sr. Renato Mansur, a partir de amanhã, exercerá a função de Conselheiro do CRC-RJ. O Sr. Affonso d'Anzicourt parabenizou o Sr. Presidente pela iniciativa de convocar o colegiado para colaborar na análise dos processos na reta final do ano e registrou seu reconhecimento ao Sr. Bernardo Berwanger pela disposição e prontidão demonstradas a todos. O Sr. José Roberto Borges, em complemento, ressaltou o desempenho do Sr. Bernardo Berwanger, afirmando que este é um funcionário público exemplar, e destacou também a generosidade e a capacidade de atendimento da Sra. Jaqueline Coutinho no auxílio ao colegiado. O Sr. Renato Mansur parabenizou o Sr. Gabriel Voi, ressaltando que seu papel foi fundamental para que o trabalho fosse realizado com êxito e fluidez. O Sr. José Roberto Borges parabenizou o Sr. Rafael Machado e o Sr. Renato Mansur pela posse como Presidente e Conselheiro do CRC-RJ, respectivamente. O Sr. Antônio Charbel parabenizou o Sr. Renato Mansur pela nomeação como Conselheiro do CRC-RJ e ressaltou o papel dos vogais no mutirão de processos, destacando a competência técnica do colegiado. O Sr. Renato Mansur agradeceu aos presentes pelas palavras e ao Sr. Rafael Machado pelo convite para participar, registrando seu reconhecimento e gratidão pela oportunidade concedida. O Sr. Alexandre Velloso relatou o êxito da JUCERJA no processamento do passivo de atas e processos no final de dezembro, destacando que a força-tarefa entre vogais e analistas possibilitou absorver o aumento da demanda. Ressaltou que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

a eficiência da Autarquia despertou o interesse da Junta Comercial de Minas Gerais, especialmente quanto ao uso estratégico do teletrabalho, que permitiu a colaboração remota de vogais em situações de crise ou impedimento médico. Concluiu reafirmando a posição da JUCERJA como referência nacional em dinamismo e solução de problemas para o setor econômico. O Sr. Renato Mansur parabenizou o Sr. Presidente pela liderança e pela coragem em mobilizar o colegiado para executar a missão, destacando que a atitude proativa da gestão foi determinante para o sucesso da operação e consolidou o diferencial de eficiência da JUCERJA. O Sr. Presidente destacou que o protagonismo da JUCERJA no cenário nacional é fruto da proatividade e da parceria entre todos os membros, citando o Sr. Gabriel Voi pelo desempenho excepcional na condução dos trabalhos. Reiterou, por fim, o compromisso da Autarquia com a eficiência e a excelência para o exercício de 2026.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 09/01/2026, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Helio Batista Bilheri Filho.